

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Tipifica a lesão corporal contra candidato a cargo eletivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta tipifica a lesão corporal contra candidato a cargo eletivo, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte §14º:

"Art.129.....
.....
.....

Lesão corporal contra candidato a cargo eletivo

§14º. Se a lesão for praticada contra candidato a cargo eletivo:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

"Art. 12-A. O candidato que, durante o processo eleitoral, oferecer a integridade corporal ou a saúde de outro candidato, terá seu registro de candidatura cancelado ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado." (NR)



* C D 2 4 0 7 7 3 7 9 0 3 0 0 *

Art. 4º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer como causa de aumento de pena a lesão corporal contra candidato a cargo eletivo.

Foi com preocupação que, em 15 de setembro de 2024, durante debate eleitoral com candidatos à Prefeitura de São Paulo, maior cidade da América Latina, a população brasileira assistiu a agressão física desferida pelo candidato JOSÉ LUIZ DATENA, que resultou em traumatismo torácico de outro candidato, conforme boletim médico.

Esse episódio, além de ser muito triste para a democracia, demonstra a necessidade de aperfeiçoamento imediato do ordenamento jurídico pátrio, de modo a não só repreender esse tipo de conduta, como também evitar que esse tipo de prática continue ocorrendo no cenário político-eleitoral.

O debate eleitoral desempenha um importante papel na decisão do eleitor. São por meio dos debates que os candidatos podem expressar, com clareza, seus planos de governo e suas propostas, de modo a confrontá-las com as de seus adversários.

Nesse contexto, portanto, de modo a manter a decoro dos debates e coibir qualquer tipo de agressões contra



* C D 2 4 0 7 7 3 7 9 0 3 0 0 *

candidatos, proponho que seja estabelecido como causa de aumento de pena, resultante na reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, a lesão corporal cometida contra candidato a cargo eletivo. De igual modo, proponho, também, a imediata cassação do registro de candidatura do agressor, dada sua reprovabilidade e incompatibilidade para o exercício de cargo público.

É nesse contexto que, diante da urgência e relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.

Ubiratan SANDERSON
Deputado Federal (PL/RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240773790300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 4 0 7 7 3 7 9 0 3 0 0 *